

o lançamento será efectuado somente depois de a mesma decidida, independentemente da interposição de recurso nos termos do artigo 19.º

§ 2.º Sobre este imposto não incide qualquer adicional.

Art. 21.º Os contribuintes poderão ainda reclamar para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos por erro na aplicação da taxa devida.

Art. 22.º O imposto será pago em duas prestações iguais: a primeira, no mês seguinte ao da liquidação; e a segunda, no mês imediato aos noventa dias que se seguirem ao da cobrança da primeira prestação.

Art. 23.º A falta de apresentação das declarações, quando devidas, ou a sua inexactidão dão lugar à aplicação da multa de 25 a 100 por cento do imposto que for liquidado, independentemente da pena determinada no artigo 10.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, por força do n.º 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:221, de 24 de Novembro de 1937, no caso de duplicação, viciação ou falsificação de escrita.

Art. 24.º A multa referida no artigo anterior será imposta em processo de transgressão mediante auto levantado nos termos dos artigos 22.º e seguintes do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e mais legislação complementar.

§ único. Transitada em julgado a decisão, proceder-se-á em seguida à liquidação do imposto devido, competindo ao chefe da secção a gradação da respectiva multa.

Art. 25.º Além dos exames e inspecções resultantes das reclamações e recursos, poderá a Direcção Geral das Contribuições e Impostos solicitar da Inspeção Geral de Finanças exames às escritas dos indivíduos e empresas, singulares ou colectivas, que julgue estarem sujeitos ao imposto ou, quando suspeite da inexactidão das declarações, requisitar das diversas entidades quaisquer elementos de que necessite e ordenar as diligências indispensáveis ao apuramento da verdade.

Art. 26.º Todas as dúvidas que se levantem na execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:906

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 112:000.000\$, a qual reforça a verba do artigo 659.º, capítulo 26.º, do orçamento da despesa ex-

traordinária do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A verba de 22:000.000\$ do artigo 253.º, capítulo 9.º, do actual orçamento das receitas extraordinárias do Estado é reforçada com 112:000.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 31:907

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os lugares de médicos escolares dos ensinos primário e técnico serão providos livremente pelo Ministro da Educação Nacional em diplomados em medicina com a habilitação do curso de ciências pedagógicas das Faculdades de Letras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.

Decreto-lei n.º 31:908

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as organizações, associações ou instituições que tenham por objecto a educação cívica, moral e física da juventude carecem, para se constituir e poder exercer actividade, de aprovação dos estatutos pelo comissário nacional da Organização Nacional Mocidade Portuguesa.

Art. 2.º As referidas organizações ficam sujeitas no exercício da sua actividade à direcção e fiscalização do comissário nacional da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, ao qual compete:

1.º Sancionar a designação dos dirigentes superiores das organizações;

2.º Autorizar a abertura e o funcionamento de quaisquer centros, grupos, núcleos ou delegações;

3.º Aprovar todos os regulamentos e instruções aplicáveis às actividades educativas;

4.º Pedir aos dirigentes todos os esclarecimentos que reputar necessários;

5.º Destituir os dirigentes que tenham violado as disposições legais ou estatutárias, desobedecido às instruções recebidas ou não ofereçam garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

§ único. Das decisões do comissário nacional a que se refere o n.º 5.º deste artigo cabe recurso para o Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º As organizações a que se refere este decreto-lei têm o dever de cooperar com a Organização Nacio-

nal Mocidade Portuguesa na realização dos seus fins, e serão extintas por portaria do Ministro da Educação Nacional desde que, em inquérito, se prove que não estimulam nos seus filiados o sentimento patriótico e o culto dos ideais do Estado Novo português.

Art. 4.º As organizações, associações e instituições existentes à data da publicação do presente decreto-lei que se proponham, por qualquer forma, promover a educação cívica, moral e física da juventude portuguesa deverão no prazo de trinta dias requerer ao comissário nacional da Mocidade Portuguesa a aprovação dos seus estatutos e a sanção para os seus corpos gerentes.

§ único. Na falta de requerimento dentro do prazo legal, considerar-se-ão as mesmas organizações extintas e serão arrolados os seus bens, que reverterão para a Organização Nacional Mocidade Portuguesa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação especial referente à Organização Escotista de Portugal, Associação de Escoteiros de Portugal e Corpo Nacional de Escutas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:909

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 883.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1942, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 6.683\$71, para satisfação das diferenças da pensão de inactividade em dívida ao professor adido da Escola do Magistério Primário do Porto, António dos Santos Tovim, sendo 2.405\$37 do ano económico de 1937 e 4.278\$34 do de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.